LEI 3.470, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009

“Cria o Conselho Municipal da Juventude CMJ e dá outras providências.”

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal da Juventude – CMJ com as seguintes atribuições:

I – Estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do município;

II – Sugerir ao Chefe do Executivo Municipal propostas de políticas públicas, Projetos de Lei ou outras iniciativas consensuais que visem a assegurar e a ampliar os direitos da juventude:

III – Desenvolver, em conjunto com as Secretarias Municipais, estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;

IV – Fiscalizar e pugnar pelo cumprimento da legislação favorável aos direitos da Juventude;

V – Receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;

VI - Apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;

VII – Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se jovem a pessoa com idade entre dezesseis e vinte e nove anos de idade completos.

Art. 3º. O Conselho Municipal da Juventude será composto por 13 (treze) membros titulares e respectivos suplentes, prioritariamente jovens, sendo:

I – Três representantes do Poder Executivo, indicados pela Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer;

II - Dois representantes da Câmara Municipal, indicados pela Mesa Diretora;

III - Um representante do segmento empresarial, indicado pela Associação Comercial/CDL;

IV - Um representante das entidades estudantis secundaristas;

V - Um representante das entidades estudantis universitárias;

VI - Um representante das instituições de ensino superior localizadas no município;

VII - Um representante dos movimentos religiosos do município, que tenham juventude organizada;

VIII - Um representante das Organizações Não-Governamentais ligadas à juventude, representativas e especializadas, com atuação no município;

IX - Um representante do movimento sindical;

X - Um representante do Conselho Estadual de Juventude.

§ 1°. O Prefeito dará posse aos Conselheiros e seus suplentes.

§ 2°. Os Conselheiros elegerão entre si o presidente e o Secretário Geral do CMJ.

§ 3°. O mandato dos Conselheiros, de seus respectivos suplentes e do Presidente do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4°. O Poder Executivo providenciará a publicação de edital, que será amplamente divulgado, a fim de noticiar, a tantos quantos venham a se interessar, a abertura de vagas para o Conselho e o respectivo cronograma para preenchimento das vagas.

Art. 5°. Compete ao presidente do Conselho:

I – Convocar e presidir as sessões do Conselho;
II – Proferir o voto de qualidade;
III – Dirigir a Secretaria Executiva;
IV – Orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;

Art. 6°. Compete ao representante do CEJ:

I – Ser o elo entre CMJ e CEJ, possibilitando a integração dos projetos do Estado para o Município.

Art. 7°. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado por órgãos da Administração Municipal, e o caráter, a natureza e as condições em que será prestado serão definidos pelo regulamento desta lei.

Art. 8°. Os órgãos da Administração Municipal repassarão ao Conselho dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.

Art. 9°. A função de conselheiro não será remunerada e nem implicará em vínculo com o poder público, sendo considerado de relevante serviço público.

Art. 10. As manifestações do Conselho terão caráter propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade:

I - Função consultiva, quando provocado a emitir juízo aos projetos, encaminhados pelo órgão executivo, por meio de pareceres.

II - Função propositiva, quando formular políticas de consenso, devidamente pactuadas e harmonizadas com os diversos atores da sociedade representados no Conselho.

Art. 11. Fica criado o Fundo de Integração da Juventude - FINJUV, destinado a gerir recursos e financiar parte das atividades do Conselho Municipal da Juventude.

§ 1° - O Fundo de Integração da Juventude será constituído por:
I – Dotações orçamentárias próprias;
II – Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e/ou não governamentais;
III – Doações particulares;
IV – Legados;
V – Contribuições voluntárias;
VI – Produto das aplicações dos recursos disponíveis;
VII – Produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

§ 2°. Deverão ser prestadas contas do Fundo, obrigatoriamente, ao Conselho Municipal de Juventude e à Controladoria Interna do Município.

Art. 12. Caberá ao Conselho Municipal da Juventude instituir seu Regimento Interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua instalação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, 25 de setembro de 2009.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL